

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº TJ-ADM-2019/20253**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2019**

**OBJETO:** contratação de serviços especializados e continuados de Copeiragem e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme informações constantes neste edital e seus anexos, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.

### **IMPUGNANTE:**

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa  
base nos §§ 2º do art. 41 e artigo 110, todos da Lei nº.  
8.666/93.

#### **II. DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante apresentou as seguintes informações:

Tencionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contratar empresa para prestação de serviço continuados de Copeiragem e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia constantes do Edital.

Contudo, como restará demonstrado a seguir, o Ato Convocatório do Pregão supra citado encontra-se viciado diante de irregularidades, posto que não encontra apegamento na Lei Pátria em geral, e, particularmente, na Lei 8.666/93 e/ou Lei Estadual 9.433/05 e legislação pertinente.

Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

A atual crise econômica que atravessa o País é de esperar que órgãos de uma maneira Geral, tenha como princípio básico a **moralidade no que tange aos gastos com o dinheiro público**, sendo de total transparência as estimativas vinculadas ao ato convocatório, dando assim total credibilidade de que os princípios que norteiam a licitação no que tange aos custos foram baseados em preços coerentes com os preços de mercado.

Na contratação de licitação de serviços contínuos de mão obra, tem-se no mercado que os preços ofertados no que tange aos vencimentos dos colaboradores envolvidos, **sejam aqueles pertencentes a sua categoria Laboral, constantes de usas Convenções Coletivas de Trabalho**, que fruto anualmente de acordos feitos entre as partes **Laboral e Patronal**, definindo assim os tetos salariais da categoria no qual representa.

O ato convocatório do pregão em epigrafe especifica em seu conteúdo, contudo que, o salário que deve ser observado como parâmetro para isonomia entre os licitantes, **sejam a média obtida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de pesquisa de preços de mercado, relativo ao salário da categoria envolvida.**

As categorias envolvidas para execução dos serviços são as seguintes:

<b>Funções</b>	<b>Salário/Médio/ Mercado do Edital</b>	<b>Salário/Convenção Coletiva de Trabalho/SEAC /SINDILIMP/2018</b>	<b>Salário/Convenção Coletiva de Trabalho/SEAC/ SINTRAL/2018</b>
Supervisor	2.289,55	1.609,74	1.503,59
Cozinheira	1.509,83	1.049,96	980,72
Ajudante de Cozinha	1.294,50	1.028,90	954,00
Copeira	1.501,50	1.033,20	954,00

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não é o **órgão competente** para estabelecer salários de uma categoria Laboral, tomando como base uma **pesquisa de mercado**.

As **Convenções Coletivas de Trabalhos através dos Sindicatos Laborais** é que representa a classe trabalhadora, vez que sua definição salarial obtida é através de **Acordo, Dissídio, Coletivo** firmado entre as partes **Laborais/Patronais** para a definição de seus salários.

Já pensou se todos órgãos insatisfeitos com o salário estabelecido pelas classe trabalhadora de serviços, estabelecesse o condão de fixar os salário da categoria envolvida?

**Como é sabido, o TST decide que a competência legislativa para estabelecimento de piso salarial somente se verifica na ausência de norma coletiva que o discipline.**

Não obstante os problemas de ajuste às novas regras, a Reforma Trabalhista não retirou dos sindicatos, profissionais e empresariais, a prerrogativa de firmar convenções coletivas de trabalho, com abrangência para toda a categoria, na base territorial das entidades. Nem poderia fazê-lo, uma vez que se trata de uma determinação constitucional.

Em setores estratificados, como o comércio, serviços e a construção civil, as convenções coletivas têm e terão, mais do que nunca, importância singular na vida de empresas e trabalhadores.

Dal vem a importância das convenções coletivas. Organizados em sindicatos empresariais, os empregadores podem negociar, com a força da união, a uniformização de condições de trabalho que atendam a toda a categoria econômica e à profissional. Dessa forma, garante a paz social, uma vez

- a) Permite a equalização de salários e benefícios praticados na região;
- b) Facilita a definição de preços e elaboração de orçamentos de serviços, uma vez que os parâmetros são previstos em um instrumento comum. Na mesma linha, permite negociação de ajustes contratuais com base em critérios objetivos;
- c) Uniformiza a atuação do tratamento que os subcontratados dão a seus empregados, garantindo estabilidade e segurança nos contratos;
- d) **"Despersonaliza"** as negociações, pela participação do sindicato empresarial.

Além disso, a **convenção coletiva** garante a aplicação das regras em um universo muito maior de empresas e trabalhadores, por ter abrangência em toda a base territorial dos sindicatos empresarial e profissional. Assim, é vantajosa para os sindicatos de trabalhadores, uma vez que se verifica maior efetividade do que a celebração de acordos com centenas, ou até milhares de empresas envolvidas, para a determinação de regras que são comuns a todos.

A existência de convenção coletiva não impede que a empresa, naquilo que é particular a ela e a seus trabalhadores, procure o sindicato profissional para firmar acordo coletivo específico. Os dois instrumentos não são excludentes. Ao contrário, são complementares. A convenção coletiva é um parâmetro para a celebração dos acordos, quando for o caso. As partes terão um balizamento normativo mínimo para pautar as negociações, o que dará segurança e um melhor direcionamento para as deliberações.

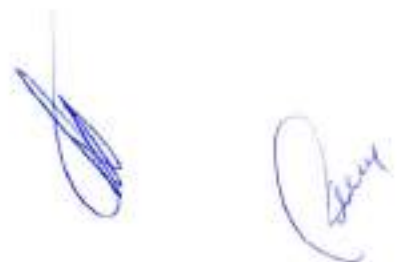
Quanto ao conteúdo dos acordos coletivos, já existem manifestações de que terá que ser harmonizado com a convenção coletiva, caso existente, e com o arcabouço legal trabalhista. Seguramente o Judiciário se manifestará, quando se terá maior clareza acerca dessa situação. **Até lá serão as convenções coletivas que garantirão o necessário equilíbrio nas relações de trabalho dos setores envolvidos.**

A legislação trabalhista, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu uma série de direitos e deveres regulamentando a relação entre empregadores e empregados. Além de definir regras gerais, que se aplicam a todos os trabalhadores, a CLT possibilita que os sindicatos negociem adaptações dessas regras para categorias de trabalhadores por meio da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)**.

Para evitar as infrações, multas e até o ajuizamento de ações trabalhistas que costumam abalar o orçamento das empresas, a **gestão de pessoas** deve levar em consideração as regras da CCT. Além disso, deve também estabelecer boas práticas para que a Convenção Coletiva de Trabalho seja incorporada ao dia a dia da empresa.

As Convenções Coletivas de Trabalho configura-se como uma **lei** profissional e que abrange os membros da categoria profissional, seja ele associado ou não ao sindicato respectivo, ou seja, pela teoria regulamentar, a **convenção coletiva** de trabalho é uma verdadeira lei, uma vez que possui **força** normativa.

Diante do exposto, **constituem como irregular** o Tribunal estabelecer através de pesquisa de mercado entre empresas do ramo de atividade, o salário das categorias envolvidas. Este desempenho é feito entre as **partes Laborais e Patronais** que em Assembleias discutem as proposta envolvidas nas Convenções de Trabalho.



Nas contratações por postos de trabalho, valores mínimos de remuneração de trabalhadores só devem ser fixados quando houver risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para a execução dos serviços contratados, sendo que tais valores mínimos devem ser obtidos a partir de pesquisas junto ao mercado, associações e sindicatos da cada categoria profissional, bem como a órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço. Nas contratações de serviços que serão medidos e pagos por resultados não devem ser fixados valores mínimos de remuneração de trabalhadores.

Não é o caso, porque existe Sindicato representativo da classe vigente e atuante no qual define entre os Sindicatos Laborais e Patronais, normas coletivas do Trabalho.

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Queremos trazer a lume nesse contexto que este mesmo tipo de Serviços ora licitado (Copeiragem), está sendo licitado também pelo PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA- PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2019 - Processo nº 0015275-38.2018.4.01.8004- com abertura prevista também no dia 04.06.2019- onde fica patente especificar que na elaboração da planilha de custos deverá cada licitante conter indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou leis, que regem essas categorias e as respectivas datas bases e vigências, salários normativos, com base no Código Brasileiro de Ocupações - CBO.

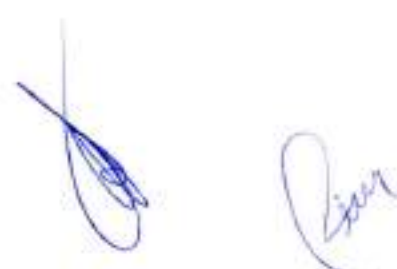
#### **DOS ENCARGOS SOCIAIS e TRABALHISTAS CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS MODELO CONSTANTE DO EDITAL.**

Não deve conter nas planilhas de custos o posicionamento de alíquotas relativo a rubricas dos encargos sociais e trabalhistas, a não ser aquelas estabelecidas por Lei. As alíquotas devem ser especificadas pelas licitantes, cabendo o órgão solicitar esclarecimentos daquelas que achar convenientes.

Além o próprio ato convocatório quando especifica sobre o assunto já define assim:

Os Encargos sociais deverão respeitar as peculiaridades das condições trabalhistas, previdenciárias e tributárias de cada licitante, não se aplicando um percentual fixo para todos.

A planilha deve contemplar todos os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, das provisões para contas vinculada, estabelecido pela Resolução nº 169/2013, do Conselho Nacional de Justiça e Lei 12.949/2014, assim especificado:



A planilha deve contemplar todos os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, das provisões para contas vinculada, estabelecido pela Resolução nº 169/2013, do Conselho Nacional de Justiça e Lei 12.949/2014, assim especificado:

Itens dos Encargos trabalhistas a serem provisionados ( para todos os serviços previstos no Decreto 12.366/2010)	Percentuais
	(%)
Férias e Abono de Férias	11,11%
Décimo terceiro salário	8,33%
Multa do FGTS por dispensa sem justa causa	3,20%
FGTS incidente sobre férias e décimo terceiro salário	1,56%
Contribuição previdenciária incidentes sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.	3,89%
Contribuições sociais, tais como salário educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, seguro acidente do trabalho e SEBRAE, incidentes sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.	1,71%
<b>TOTAIS</b>	<b>29,80%</b>

Vejam que, na planilha de custos constantes do ato convocatório, não menciona os percentuais de provisionamento da conta vinculada, conforme descrita acima, induzindo os licitantes a deixarem de incluí-las em seus custos, gerando com isso um prejuízo de não repasse de obrigações trabalhistas

**Os valores das provisões são deduzidas dos custos e depositadas em conta vinculada para pagamento das provisões.**

A planilha contendo os percentuais das alíquotas constantes do ato convocatório deverá ser refeita para que não incorra em erro quando do seu preenchimento.

Ora, assim a planilha constante do edital onde especifica as alíquotas definindo os percentuais de encargos sociais e trabalhistas, **vai de encontro com o texto acima referenciado.**

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Consiste o Edital no documento fundamental da licitação, por isso que se afirma que ele é a "lei interna do certame".

Assim, ante tudo o quanto minuciosamente exposto na presente "IMPUGNAÇÃO", restou incontroversamente demonstrado que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não pode estabelecer salário normativo para determinada categoria, **se existe norma coletiva**

#### DO PEDIDO

Assim, a [REDACTED] requer a esta douto Pregoeiro - que sempre zelou pelo rigor e legalidade das Licitações promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, - que seja a presente "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" inteiramente provida para, em termos finais, **seja corrigido a referida exigência dos salários tomando-os como os corretos o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho no qual representa a classe trabalhadora.**

Ainda, caso este Pregoeiro, após detida análise das razões aqui apresentadas, decida manter a media através da pesquisa realizada pelo órgão, seja a presente "Impugnação ao Edital" encaminhada à instância hierarquicamente superior, para que esta tome conhecimento desta e, ainda, promova o seu julgamento para, ao final, deferir o pedido da presente Impugnação.

Outrossim, tempestiva a presente promoção, se requer que esta respeitável Pregoeiro a reciba como recurso, *ex-vi legis*, inclusive atribuindo-lhe efeito suspensivo, a fim de evitar o prosseguimento do certame, uma vez que baseado em Edital nulo por vício de vício, o que acarretará a violação de direitos subjetivos dos interessados, que deverão de ser respeitados, como se depreende do disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA INTERESSADA

Alega, o impugnante, que o ato convocatório do pregão 025/2019 "especifica em seu conteúdo que o salário que deve ser observado como parâmetro para isonomia entre os licitantes, sejam a média obtida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de pesquisa de preços de mercado, relativo ao salário da categoria envolvida".

Alega, ainda, que o "Tribunal de Justiça não é o órgão competente para estabelecer salários de uma categoria laboral, tomando como base uma pesquisa de mercado".

Acrescenta que as "Convenções Coletivas de Trabalho através dos Sindicatos Laborais é que representa a classe trabalhadora, vez que sua definição salarial obtida é através de Acordo, Dissídio Coletivo firmado entre as partes Laborais/Patronais para a definição de seus salários".

Indica que é "recomendável que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se ainda outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos".

Aduz ainda que a planilha de custos não deve conter as alíquotas relativos a rubricas dos encargos sociais e trabalhistas a não ser aquelas estabelecidas por lei.

Informa que a planilha de custos deve contemplar todos os encargos sociais e previdenciários das provisões para contas vinculadas, estabelecido pela Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça e Lei 12.949/2014, e que na referida planilha não está mencionado os percentuais de provisionamento da conta vinculada, "induzindo os licitantes a deixarem de inclui-las em seus custos, gerando com isso um prejuízo de não repasse de obrigações trabalhistas que deverão ser recolhidas".

Conclui requerendo ao final o provimento da impugnação do edital, para que seja retificado o instrumento convocatório, exigindo os salários conforme estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho no qual representa a classe trabalhadora.

## III - INFORMAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Na aferição do preço máximo admissível, referido no orçamento estimado na planilha constante no Termo de Referência e conseqüentemente no edital, tomou-se como base os valores obtidos através de pesquisa de mercado comparando com os valores praticados em outros órgãos públicos, em especial o precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme documentos acostado às fls. 05/50, 230 à 303 e 304/305 do processo TJ-ADM-2019/20253.

Desta forma, o valor estimado do certame levou em consideração as pesquisas realizadas, observando a natureza do objeto a ser licitado, vez que na presente licitação constata-se a existência de serviços dedicados e específicos as Unidades do Poder

Judiciário, com recursos humanos qualificados e treinados para atuar em ambientes com autoridades, ritos solenes e protocolares, otimizando e melhorando a prestação destes serviços, comparando inclusive com os valores praticados em outros Tribunais de Justiça.

Assim, foi indicado no edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, que os licitantes observassem os vencimentos básicos relacionados na tabela indicada no item 8 do Termo de Referência.

Diferente do quanto alegado pela empresa impugnante, a Convenção coletiva indica um piso salarial, o que diferencia de estabelecer um teto salarial.

Aliás, o próprio Impugnante aponta às fls. 05, que "a convenção coletiva SERVE DE PARÂMETRO E BALIZAMENTO o que, portanto, não deve ser confundido com fixação de teto salarial. Mais que isto, às fls. 03, certifica que "os salários da categoria estão defasados por falta de acordo laboral e patronal para o salário de 2018/2019.

Não há dúvidas, portanto, que o edital segue os normativos em vigor adequando a contratação aos ditames legais. Diverso do que alega o impugnante o presente edital tem amparo em normativo interno da própria Corte Federal de Contas, Portaria nº 128/2014, a qual descreve que "**devidamente justificados, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos acordos ou convenções coletivas de trabalho**". Vejamos.

#### **Portaria nº 128/2014:**

**Art. 8º** - *A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:*

**§ 6º** *Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho.*

No Acórdão nº 256/2005 do Plenário, a referida Corte de Contas admitiu a possibilidade de constar no edital a indicação de pisos salariais nos contratos de serviços terceirizados, sob o argumento de que tal exigência, não afronta os pressupostos da competitividade, da vedação à fixação de preços mínimos e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Eis excertos do voto do Ministro Relator, nesse sentido:

**"Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos. A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária.**

**Tem sido marcante, nos últimos tempos, a crescente mobilização dos servidores públicos por melhores salários. Uma das principais bandeiras apresentadas pelo movimento é o trinômio qualidade, produtividade e remuneração. Se a qualidade dos serviços públicos prestados e a produtividade dos servidores está**

**relacionado com o grau de satisfação destes com sua remuneração, essas mesmas premissas se aplicam em relação aos empregados terceirizados, aos quais deve ser garantido uma remuneração mínima, condigna às atribuições que lhe são impostas”.**

(Acórdão 256/2005 – Plenário, Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Ata 08/2005, Sessão 16/03/2005, Aprovação 23/03/2005, DOU 24/03/2005).

Cabe ainda trazer à baila que as decisões sobre a questão apresentadas pelo impugnante já fora devidamente abordada e conduzida na esteira do que fora decidido no Acórdão anterior, além das lições que mereceram destaque consignado no Acórdão 614/2008, Plenário:

**“Diante desse contexto, sob a égide do § 3º do art. 44 da Lei de Licitações, considero não ser pertinente vedar, de forma generalizada, a fixação de pisos salariais em editais de licitação de execução indireta de serviços”.**

Ainda no mesmo sentido, vem se consolidando a jurisprudência do TCU, conforme os Acórdãos 332/2010, Plenário, Acórdão 189/2011 – Plenário, o Acórdão 1141/2011 – Primeira Câmara e o Acórdão 3894/2011 – Segunda Câmara.

Assim, resta evidente que **além de não existir vedação legal para os parâmetros e critérios utilizados por este Tribunal, em relação a fixação de vencimentos básicos em valores superiores aos de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho**, e consoante entendimento do Ministro Relator Augusto Sherman, o estabelecimento de valores mínimos **é medida de excelente alvitre**, desde que realizada em pesquisas de mercado e consulta de preços de órgãos públicos; o que foi adotado por este Tribunal!

As Convenções Coletivas de Trabalho por meio dos Sindicatos Laborais por força da legislação específica permanece como parâmetro inafastável dos direitos, garantias e benefícios da categoria aplicando-se ao objeto licitado, haja vista que para composição do Modelo de proposta de Preços, o licitante deve basear-se na convenção coletiva da sua atividade preponderante.

Entretanto, em relação aos vencimentos básico exigidos no item 8 do anexo I do edital não há qualquer afronta legal por este Órgão, vez que os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme normativo interno da própria Corte Federal de Contas, Portaria nº 128/2014 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, citados anteriormente.

Desta forma, o TJBA obedece as cominações legais, bem como prestigia o seu interesse em atrair a mão de obra mais qualificada para os postos de serviço.

Nota-se que o licitante se descuidou de analisar o processo administrativo nº 2019/20253 ao recomendar que **“a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se ainda outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais**



oficiais de referenciamento de custos”, posto que ditas pesquisas foram cuidadosamente adotadas por este Tribunal, consoante se depreende das coletas de valores e dados acostados às fls. 05/50, 230 à 303 e 304/305.

**Frisa-se que as “recomendações” de pesquisas de preços, indicadas pelo impugnante se mostram repetitivas e até desnecessárias, haja vista ser imperativo legal ao qual não foge este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

Sobre a impugnação referente as **alíquotas relativas a rubricas dos encargos sociais e trabalhistas**, a uma simples leitura do edital se constata que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mais uma vez, adotou as regras legais concernentes, no particular.

No que tange as provisões para as contas vinculadas, as exigências constantes no edital e ora impugnadas, além de claras e precisas, atendem a Resolução nº 248/2018 que alterou a Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto judiciário nº 062/2019 que disciplina a matéria, consoante se depreende no **item 14** do edital, especificamente no item **14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e cláusula décima segunda do Contrato**. Vejamos:

**14.1.5.** *O pagamento mensal pela contratante referente aos serviços prestados no último mês de vigência contratual somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas (pagamento do salário referente ao mês anterior de vigência do contrato e quitação relativa à rescisão do contrato de trabalho entre empregado e empregador, se for o caso), por parte da CONTRATADA relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados.*

**14.1.6.** *Do depósito em Conta Vinculada:*

*a) O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:*

*I – férias;*

*II – 1/3 constitucional;*

*III – 13º salário;*

*IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa;*

*V – incidência de encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário; e*

*VI – atualizações incidentes sobre os encargos retidos.*

*b) Os depósitos serão efetuados sem prejuízo da retenção, na fonte da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria (art. 5 do Decreto Judiciário 62/2019).*

**14.1.7.** *Os valores referentes às rubricas mencionadas acima, serão retidos pela Unidade Gestora no ato do pagamento mensal devido à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra nas dependências das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço, etc.*

*a) Os valores retidos devem ser depositados exclusivamente em banco público, em conta depósito vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 6º do Decreto Judiciário 062/2019).*

Assim, os provisionamentos da conta vinculada estão devidamente previstos e exigidos no edital, não havendo qualquer necessidade de retificação ou refazimento da planilha nem há que se falar que o "órgão induz o licitante a deixar de incluir as referidas obrigações em seu custo" como arguiu, erroneamente, o impugnante.

Por fim, também labora em erro, a Impugnante ao apontar a inobservância, por este Tribunal, no que tange as regras da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o certame ora atacado tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO e não contratação de MÃO DE OBRA, razão pela qual, a submissão a estes normativos é da Empresa detentora da mão de obra e isto restou claro no Edital e seus anexos, notadamente no Anexo I- Termo de Referência.

#### **IV - INFORMAÇÕES DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO**

Conquanto despidendo rememorar, posto que imperativo legal, o órgão licitante na ocasião da elaboração do edital em tela, obedeceu a todos os requisitos previsto na Lei nº 9.433/05, além de atender aos outros espectros normativos, instruções, Portarias, Decretos estaduais, em especial o Decreto nº 15.219/2014 concernente ao provisionamento, e Decretos judiciais nº 062/2019, Lei Federal 10.520/02, Lei complementar nº 123/06 e Resolução nº 248/2018 que alterou a Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça, consoante matrizes indicadas no Preambulo do instrumento convocatório e consolidadas nos textos do edital.

Em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica é certo que o edital ora impugnado, quando da sua elaboração atendeu os interesses da administração pública observando os ditames legais. Da mesma forma, os estudos preliminares e o planejamento da futura contratação não afronta os pressupostos da competitividade, da vedação à fixação de preços mínimos e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, estando, inclusive em conformidade com o normativo interno da própria Corte federal de Contas e Portaria n.º 128/2014 e, jurisprudência consolidada do TCU.

Portanto, mais uma vez restou evidenciado que o Edital do PE 025/2019 e seus anexos foram elaborados em conformidade com as normas vigentes dentre elas a Lei n.º 10520/02, Lei n.º 9.433/2005, tendo sido, inclusive, vistado e aprovado pela Área Técnica demandante, fls. 444, bem como pela Consultoria Jurídica da Presidência, fls. 447/453, razão pela qual deve ser mantido sem qualquer alteração.

#### **V – DA DECISÃO**

Diante do exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005 opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada nos fatos narrados acima, por entender, conforme fundamentos acima apresentados, que o Edital referente ao **Pregão Eletrônico 025/2019** atendeu aos requisitos legais pertinentes **DEVENDO**

**PERMANECER INALTERADO.**

Salvador, 30 de maio de 2019.



**Vitor Augusto  
Pregoeiro**

Ciente e de acordo com os esclarecimentos prestados, ratifico as deliberações do Ilustre Pregoeiro Oficial.



**Victor Martins Rocha Lima  
Chefe do NCL**